## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006060-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA**Requerido: **GISELI MARIA COSTA FERREIRA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de GISELE MARIA COSTA FERREIRA, também qualificada, alegando tenha firmado com a requerida contrato de prestação de serviços de radiofusão e a mesma deixou de pagar duas parcelas, no valor de R\$ 280,00 e R\$ 270,00, de modo que pretende a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos, acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito em aberto, conforme cláusula 9ª do contrato, além de honorários advocatícios de 20%, perfazendo um débito de R\$ 934,21 atualizado até a data da propositura da ação.

A requerida foi citada e deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Os documentos encartados às fls. 24/33 provam não tenha a requerida honrado com o pagamento, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 778,51, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da atualização da planilha apresentada com a inicial, ou seja, julho/2014.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré GISELE MARIA COSTA FERREIRA a pagar à autora RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA a importância de R\$ 778,51 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar de julho/2014; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de outubro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA